



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 77/CNE/XV

No dia vinte e sete de julho de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número setenta e sete da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Antes do período da ordem do dia, o Senhor Dr. Francisco José Martins ditou para a ata a seguinte declaração: -----

“Verifico que foi distribuído um projecto de Parecer, sobre queixa apresentada em processo relativo à Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, tendo, a final, sido referida a identificação de uma pessoa que desconheço como integrando o quadro de pessoal permanente ou com contrato de outra natureza e com a menção de técnico superior.-----

Estranho, entre outras questões, que esta situação possa ocorrer, até pela circunstância de tal facto não ter sido publicitado, verbalmente ou por escrito, junto dos membros da Comissão. -----

De resto, não é prática habitual, pelo menos, nos últimos doze anos, que sejam admitidos e prestem actividade na CNE profissionais sem que seja feita a comunicação de quem, quando e quais as funções a desempenhar. -----

É indispensável que os membros tenham conhecimento efectivo de quem trabalha no dia a dia na CNE.”-----

-



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sobre este assunto, o Senhor Dr. João Almeida, enquanto Secretário da Comissão, declarou o seguinte: *É correta e legítima a preocupação e sempre que haja movimentação de pessoal deve comunicar-se formalmente aos membros, mas relembro que esta não é a prática de há mais de 10 anos a esta parte. Só mesmo muito recentemente é que nalguns casos tal é dado a conhecer.* -----

Pela Dra. Ilda Rodrigues, enquanto Coordenadora dos Serviços, foi dado o esclarecimento que, na verdade, tal situação consubstancia um lapso, pois não havia sido comunicado aos membros em geral, sendo certo que nem sequer se tratava de um técnico superior, mas um jurista contratado para o Apoio Jurídico da CNE.-----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Orçamento e Plano de Atividades para o ano de 2018

A Comissão tomou conhecimento do projeto de Orçamento e Plano de Atividades para o ano de 2018, que constam em anexo à presente ata. -----

O Senhor Dr. João Almeida, enquanto Secretário da Comissão, fez uma breve introdução e explicou as linhas gerais que presidiram à elaboração dos mesmos, especialmente no que toca ao desenvolvimento das campanhas de esclarecimento cívico, da necessidade de reformulação urgente do sítio oficial da CNE e do sistema informático de base cuja garantia tecnológica termina em 2019, circunstâncias que fundamentam a grande oscilação de valores e, por fim, quanto ao pessoal dos serviços de apoio, a equiparação do coordenador dos serviços a cargo de chefia e o alargamento dos recursos humanos, em resultado das recomendações do Tribunal de Contas e propostas do Secretário-Geral da AR. Terminou, dando nota de que o ano de 2018 é o 6.º ano desde a eleição da Assembleia Constituinte em 1975, inclusive, em que se perspetiva que haja apenas eleições intercalares para órgãos das autarquias locais, sendo que temos de recuar 7 anos para encontrar uma situação idêntica, e não é expectável que, num prazo de 5 anos, ocorra uma situação similar. É, por isso, o momento único em que grande parte dos recursos adstritos à Comissão e sua



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atividade se podem concentrar na melhoria das suas condições de funcionamento em ordem a colmatar insuficiências evidentes, prevenir eventuais colapsos e melhor responder às solicitações dos destinatários da sua ação. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter este assunto à próxima reunião plenária de 1 de agosto. -----

2.2 - Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Solicitação de Pareceres sobre as seguintes iniciativas legislativas: Proposta de Lei n.º 78/XIII/2.ª (GOV) e Projeto de Lei n.º 517/XIII/2.ª (PPD/PSD) – recenseamento eleitoral

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter este assunto à próxima reunião plenária. -----

2.3 - Nota Informativa sobre “Publicidade Institucional”

A Comissão tomou conhecimento do projeto de Nota Informativa em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, submeter este assunto à próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

Propaganda através de meios de publicidade comercial

2.4 - Participação de cidadão contra o PS - Porto por anúncios patrocinados no facebook - Processo AL.P-PP/2017/58

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/173, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

Excluem-se desta proibição os anúncios publicitários em publicações periódicas, nas estações de radiodifusão, nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, como tal identificados, desde que se limitem a utilizar a denominação, o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

símbolo e a sigla do partido, da coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

A publicação de anúncio do Partido Socialista patrocinado na rede social Facebook em causa é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Partido Socialista e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para cessar de imediato o patrocínio do referido anúncio e para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.5 - Participação de cidadão contra o NÓS, CIDADÃOS! por anúncios patrocinados no Facebook - Processo AL.P-PP/2017/82

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/168, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

Excluem-se desta proibição os anúncios publicitários em publicações periódicas, nas estações de radiodifusão, nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, como tal identificados, desde que se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, da coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

A publicação de anúncio patrocinado do Partido Nós Cidadãos!, na rede social Facebook, em causa é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Partido Nós Cidadãos!, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.6 - Participação de cidadão contra o NÓS, CIDADÃOS! Por anúncio patrocinados no Facebook - Processo AL.P-PP/2017/88

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/170, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

Excluem-se desta proibição os anúncios publicitários em publicações periódicas, nas estações de radiodifusão, nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, como tal identificados, desde que se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, da coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

A publicação do anúncio do Partido Nós, Cidadãos! patrocinado na rede social Facebook em causa é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Partido Nós, Cidadãos! e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para cessar de imediato o patrocínio do referido anúncio e para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.7 - Participação de cidadão contra o PS – Alvito por anúncio patrocinado no Facebook - Processo AL.P-PP/2017/95

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/180, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Excluem-se desta proibição os anúncios publicitários em publicações periódicas, nas estações de radiodifusão, nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, como tal identificados, desde que se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, da coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

A publicação de anúncio do Partido Socialista patrocinado na rede social Facebook em causa é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Partido Socialista e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para cessar de imediato o patrocínio do referido anúncio e para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.8 - Participação do PPD/PSD contra candidato do PS na freguesia do Parque das Nações por anúncio patrocinado no facebook - Processo AL.P-PP/2017/96

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/178, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

Excluem-se desta proibição os anúncios publicitários em publicações periódicas, nas estações de radiodifusão, nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, como tal identificados, desde que se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, da coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

A publicação de anúncio do Partido Socialista patrocinado na rede social Facebook em causa é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Partido Socialista e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura do Partido Socialista em causa para cessar de imediato o patrocínio do referido anúncio e para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Publicidade Institucional

2.9 - Participação do B.E. contra a Câmara Municipal de Vila Real de Santo António por publicidade institucional proibida - Processo AL.P-PP/2017/61 - Nova comunicação do B.E.

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/190, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições gerais é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Os factos participados à Comissão Nacional de Eleições integram publicidade institucional proibida.

Considerando a deliberação da CNE tomada em 4 de julho último sobre a mesma matéria, delibera-se proceder à instauração de processo de contraordenação ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como ordena-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António que promova a remoção, no prazo de 24 horas, do material de divulgação das iniciativas e obras a que se refere a presente informação, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.» -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu após a votação deste ponto da ordem de trabalhos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Constatando-se a inexistência de quórum, os restantes pontos ficaram adiados para a próxima reunião plenária. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão



João Almeida